



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.007607/00-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.531 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria PERDCOMP - PIS
Recorrente YORK INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 29/02/1996

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o prazo de cinco anos previsto no art. 3º da mesma lei só é válido para os pedidos de restituição protocolizados após a sua vigência, 09/06/2005. Para os pedidos protocolizados até esta data prevalece o prazo de 10 anos contados da data do fato gerador referente ao pagamento a maior ou indevido.

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. SEMESTRALIDADE. LC nº 07/70.

De acordo com a Súmula Carf nº 15, a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário em Análise

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Processo nº 10768.007607/00-67
Acórdão n.º **3301-002.531**

S3-C3T1
Fl. 259

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Fábía Regina de Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/compensação da Contribuição para o PIS, relativo ao período de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1995.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 178/180), sob o argumento de que em relação aos pagamentos efetuados no período de 10/04/1989 a 10/04/1995 ocorreu a decadência, uma vez que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Quanto aos pagamentos efetuados no período de 10/05/1995 a 13/10/95 foi indeferido o pedido por inexistência de saldo credor em favor do contribuinte.

O interessado contestou o despacho decisório que indeferiu seu pleito (fls. 191/199), argumentando, em síntese, que:

a) Em se tratando o PIS de tributo cujo lançamento se opera mediante homologação (art. 150 do CTN), a data da extinção do crédito tributário não coincide com a data de recolhimento;

b) Nos tributos lançado mediante homologação, o recolhimento efetuado pelo contribuinte nada mais é do que a antecipação determinada por lei, sendo assim, imprestável à extinção do crédito tributário correspondente (art. 150 do CTN);

c) Dar-se-á a referida extinção, portanto, tão somente por ocasião de expressa homologação por parte da autoridade fiscal ou, na sua falta, transcorridos cinco anos a partir da antecipação havida (art. 150, § 4º do CTN — homologação tácita);

d) Com efeito, uma vez que a teor do art. 168 do CTN, o direito de reclamar um indébito fiscal só se extingue com o decurso de cinco anos da data da extinção do crédito tributário e, por sua vez, nos tributos aqui reclamados isso só ocorre no prazo de cinco anos da homologação;

e) Por outro lado, é firme a jurisprudência administrativa no sentido de que o termo a quo do prazo de cinco anos para pleitear a compensação e/ou restituição do PIS Receita Operacional Bruta é a Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Por isso, o prazo para o pleito em questão expiraria, tão somente em 2000;

f) Equivoca-se a autoridade administrativa ao utilizar como base de cálculo, a base de cálculo da COFINS. Uma vez que a base de cálculo do PIS devido pela interessada, nos moldes da Lei Complementar 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária;

g) De outro lado, a base de cálculo exigida e recolhida pela interessada, nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é a receita operacional bruta do período. Confrontando-se a base de cálculo exigida e recolhida resta evidente a ocorrência de pagamento a maior.

Ao analisar referida manifestação de inconformidade a 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II, proferiu o Acórdão nº 9099, de 27/06/2005, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEIS MESES.

O art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 trata de prazo de recolhimento da contribuição e não da sua base de cálculo, logo, não há sustentação legal para se admitir suposto recolhimento a maior de contribuição, fruto do entendimento de que havia separação de seis meses entre o fato gerador da exação e sua base de cálculo.

Solicitação Indeferida

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual, tece basicamente as mesmas considerações de defesa suscitadas em sua manifestação de inconformidade.

A 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 29/03/2006, converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 202-01.005, para que a unidade de origem verificasse a exatidão dos valores postulados.

No relatório de diligência consta que o contribuinte foi intimado a apresentar os livros Diário, Razão e Plano de Contas dos anos-calendários 1988 a 1995, porém deixou de apresentá-los. A justificativa foi que não mais os possuía e que os documentos acostados ao processo seriam suficientes para comprovar a existência do indébito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Verifica-se que são duas as questões controversas no presente processo: 1) prazo para apresentação do pedido de restituição, se 5 ou 10 anos e 2) metodologia de cálculo do PIS na sistemática da Lei Complementar nº 07/70.

A primeira controvérsia está centrada no prazo de que o contribuinte dispunha para entrar com o pedido de restituição. Se cinco anos contados da extinção do crédito tributário como entendia as decisões recorridas ou se dez anos contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, que se deu em 10/10/1995.

O prazo para os contribuintes apresentar o pedido de restituição foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 sendo publicado em 11/10/2011 acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Após esta decisão, esta corte administrativa passou a adotá-la em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o qual determina a observância de decisões proferidas pelo STF e STJ no rito dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste sentido, cita-se acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991
NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados. (Acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9303-002.333, sessão do dia 20/06/2013)

Sem dúvida a jurisprudência deste tribunal administrativo já vem reconhecendo pacificamente esses direitos, conforme se depreende do Acórdão proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, processo de relatoria do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5. Recursos negados. (Acórdão CSRF nº 9303-002.304 3ª Turma, 20/06/2013). (grifei)

Portanto, seguindo a linha das decisões acima alinhavadas, há que se reconhecer que o contribuinte detinha o prazo de dez anos, contados da data do fato gerador do pagamento indevido, para pedir restituição dos valores recolhidos a maior do PIS.

Considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 27/04/2000, todos os pagamentos efetuados decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 26/04/1990 podem ser objetos de análise de seu direito creditório.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, tão-somente para reconhecer o direito do contribuinte em ter analisado o seu pedido de restituição para os pagamentos, cujos fatos geradores tenha ocorrido a partir de 26/04/1990,

estando os períodos de janeiro/1989 a 26/04/1990 atingidos pelo prazo prescricional de dez anos para apresentar o seu pedido de restituição.

Quanto à segunda controvérsia, referente a sistemática de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, no qual a decisão recorrida negava o direito à antecedência semestral da base de cálculo, resta patente que esta questão já é pacífica no âmbito do CARF, existindo inclusive súmula vinculante a respeito:

Súmula CARF nº 15 (VINCULANTE): A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

No meu entender estas foram as questões trazidas a julgamento. O fato de não atendimento a intimação para apresentação dos livros, ocorridas em sede de diligência, não afetam, em princípio, o direito de ter analisado a existência ou não do indébito tributário, até porque o contribuinte insiste que os elementos já apresentados no processo seriam suficientes para o deferimento do pleito.

Tendo em vista que desde a origem do presente processo, não foi feita a análise do mérito do pedido de restituição, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, propondo o seu retorno à unidade de origem para que verifique a existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte para o período não atingido pelo prazo prescricional já informado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator